



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ n°. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

PROJETO DE LEI Nº 473, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

“Dispõe sobre a instituição do Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais e remissão de débitos de pequeno valor no Município de Sítio do Quinto e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Regularização dos Impostos e Taxas Municipais, destinado a oferecer aos contribuintes condições especiais para a regularização dos Tributos em atraso.

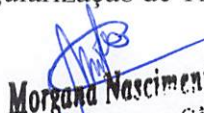
Art. 2º - Os interessados poderão aderir ao Programa de Estímulo à Regularização Fiscal dos Impostos e Taxas Municipais, em qualquer das suas modalidades, até o último dia útil do mês subsequentes ao da publicação da regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Poderá ser prorrogado por uma única vez e em até 60 (sessenta) dias o prazo fixado no “caput” deste artigo, para pagamentos à vista ou em até 06 (seis) vezes, mediante ato emanado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - São modalidades de benefícios concedidos pelo Programa de Estímulo à Regularização Fiscal dos Tributos Municipais, para os fins desta Lei:

- Pagamento à vista com desconto de 70% (setenta por cento) das multas por descumprimento da obrigação principal e dos juros moratórios;
- Parcelamento.

Art. 4º - Os contribuintes inscritos em dívida ativa ou não, com débitos tributários poderão, aderir ao Programa de Estímulo à Regularização de Tributos e quitar seus débitos, com qualquer das seguintes modalidades:


Morgana Nascimento Silva
Presidente da Câmara

APROVADO
01/03/2021
João José do Nascimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

- Pagamento à vista - desconto de 70% - sobre os juros e multas;
- Pagamento em até 06 (seis) parcelas - desconto de 25% - sobre os juros e multa; III - Pagamento em mais de 06 (seis) até 12 (doze) parcelas - desconto de 10% - sobre os juros e multas.

Parágrafo único - A adesão ao Programa fica condicionada à comprovação da extinção ou suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos Tributos dos exercícios de 2016 a 2020 das pessoas físicas e jurídicas interessadas.

Art. 5º - O contribuinte interessado em alguma das modalidades de benefícios concedidos por este Programa deverá requerer a sua adesão na forma estabelecida no regulamento e durante o prazo de vigência previsto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A adesão ao Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais se dará:

- Para os créditos municipais que não se encontram em discussão administrativa e ou Judicial com o pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista, e com a assinatura do termo de acordo acrescido do pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento;
- Para os créditos municipais que se encontrem em discussão administrativa, com assinatura do termo de adesão e da exigência constante do art. 10, inciso I desta Lei, seguido do pagamento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou do pagamento da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

Art. 6º - O contribuinte deverá informar a existência de depósitos administrativos e de ações judiciais vinculados aos créditos tributários ou não tributários incluídos no Programa de Estímulo à Regularização de Tributos Municipais.

Parágrafo único. A omissão de qualquer informação contida no “caput” deste artigo caracteriza má-fé do contribuinte.



Art. 7º - Em qualquer hipótese, a adesão ao Programa deverá ser sempre interpretada restritivamente, assentando que, por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Art. 8º - A adesão a este programa implica a:

- Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos tributários e não tributários nele incluídos através da assinatura de termo de confissão de débitos.
- Suspensão da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;
- Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários incluídos no parcelamento, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional;
- Confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta lei;

Art. 9º - O contribuinte que optar pela adesão ao Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais deverá desistir expressamente e de forma irrevogável e irretratável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no programa, da seguinte forma:

- Nos processos administrativos, o contribuinte deverá formalizar a desistência da impugnação ou do recurso interposto;
- Nos processos judiciais, o contribuinte deverá desistir previamente da ação judicial proposta, protocolando petição requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, em que conste cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 1º A autoridade administrativa responsável pela revisão dos créditos tributários e não tributários deverá certificar que o contribuinte protocolou petição requerendo a desistência dos



processos judiciais noticiados nos autos, com a cláusula de assunção da responsabilidade pelo pagamento integral das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

§ 2º A Procuradoria Geral do Município deverá anuir com o requerimento de extinção do processo formulado pelo contribuinte com relação aos tributos incluídos no Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais, desde que conste a cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 10 - A adesão ao Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais não acarreta:

- Homologação pelo Fisco Municipal dos valores declarados pelo contribuinte;
- Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;
- Novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil;
- A dispensa da manutenção do cumprimento das obrigações acessórias, nem de outras obrigações legais ou contratuais;
- Qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 11 - O valor mínimo de cada parcela de que trata esta Lei não poderá ser inferior a:

- R\$ 15,00 (quinze reais) para as pessoas físicas;
- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Parágrafo único. O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimos moratórios na parcela de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais penalidades.

Art. 12 - Apresentado o comprovante do pagamento da primeira parcela, o Setor de Tributos oficializará a Procuradoria Geral do Município para que providencie a suspensão de execução fiscal que estiver em andamento.



Art. 13 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais serão suspensas e os autos arquivados, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 14 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

- Após a confirmação do pagamento à vista, o Setor de Tributos efetuará a extinção do crédito e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Procuradoria Geral do Município;
- Após a confirmação do pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, Setor de Tributos efetuará a extinção do crédito e, caso haja pendência judicial relacionada, oficiará à Procuradoria Geral do Município.

Art. 15 - A adesão ao Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

- Pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;
- Pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- Caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;
- Pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único. A rescisão do Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais independe de notificação prévia ou de interpelação e implica a:

- Perda do direito de reingressar no Programa;
- Perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;
- Exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado;
- Inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO - ESTADO DA BAHIA
CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 - Praça João José do
Nascimento, S/N, Centro - CEP 48565-000
Telefax: (75) 3296-2217

Art. 16 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 17 - Os benefícios proporcionados pelo Programa de Estímulo à Regularização dos Tributos Municipais somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

Art. 18 – Fica autorizada a remissão de tributos municipais e débitos não tributários, a todos os contribuintes cujo débito vencido, em valores atualizados com os acréscimos legais previstos, totalize até R\$ 30,00(trinta reais) por ano, em razão de que os custos de cobrança não cobrem o valor da receita.

Art.19 – a remissão prevista no artigo anterior alcança os débitos em execução judicial, desde que os Executados manifestem a concordância em assumir custas judiciais, se devidas, e honorários advocatícios.

Parágrafo único – Fica autorizado a Procuradoria Jurídica do Município a firmar acordos judiciais nos termos referidos no caput deste artigo, ficando vetada a retirada de juro e correção monetária.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio do Quinto, 08 de fevereiro de 2021.


Jair Jesus dos Santos
Prefeito Municipal de Sítio do Quinto